

96

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 19 99
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000976/97-67
Acórdão : 202-10.415

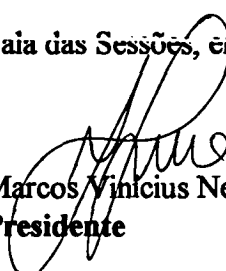
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 107.548
Recorrente : ENXUTA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

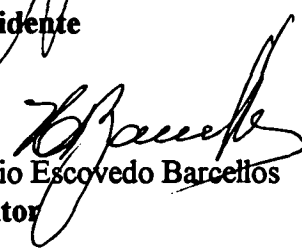
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - PARTICULAR APELO REFERENTE A TDAs - Inocorrência de fundamentação legal à espécie. I) Os instrumentos normativos de regência desautorizam o acolhimento do pleito. Não de encontrar-se os tributos e contribuições sob a mesma égide, o que, na hipótese, não ocorre. Disciplina trazida no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com posteriores alterações - Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95. II) Inaplicável ao caso a Lei nº 9.430/96. III) Obediência a Ato Administrativo – IN SRF nº 21/97. IV) Análise do pedido: apreciação feita resguardando-se a Constituição Federal, art. 5º, LV - princípio da ampla defesa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENXUTA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Saia das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11020.000976/97-67
Acórdão : 202-10.415

Recurso : 107.548
Recorrente : ENXUTA S/A

RELATÓRIO

O estabelecimento, com perfeita identificação anterior, requer, no processo, compensação, pelo valor que relaciona, de Títulos da Dívida Ativa (TDAs) adquiridos por cessão, com débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O período de apuração considerado vai dos primeiros dez dias de abril ao primeiro decêndio de julho de 1997.

Pretende com o procedimento evitar aplicação de penalidades decorrentes de possível e futura ação fiscal.

Assegura que o crédito constituído e por ele julgado ajustável encontra-se discutido nos autos do Processo Judicial nº 94601873-3, Justiça Federal de Cascavel - PR.

Argumenta que mencionada habilitação é detalhada e relacionada à ação referida, que engloba tanto a compensação da pleiteante quanto a de outras empresas.

A competente Delegacia da Receita Federal não conheceu daquele pedido, para isto alegando inoccorrência de previsão legal, na hipótese. Na época, analisou-se como não incidentes o art. 170 do CTN; o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com modificações, e, ainda, após sua edição, a Lei nº 9.430/96 e alterações.

Contrário ao entendimento fiscal, recorre a apelante, em razões que a seguir sintetizamos e enumeramos:

a) a Lei nº. 8.383/91, com suas alterações, não é aplicável à operação que pretende porque regula o Imposto de Renda, não sendo possível que lei ordinária regulamente e restrinja o direito de compensação previsto no art. 170 do CTN, que tem foro de lei complementar e que não impõe condições, bastando que o crédito seja líquido e certo; e

b) vencidos os TDAs, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular valer-se deles como se dinheiro fossem contra a Fazenda Pública.

Em argumento auxiliar, ressalta, por avaliar de considerável importância, o fato de o próprio Poder Executivo estar sensível à matéria, como comprova o alegado envio de



Processo : 11020.000976/97-67

Acórdão : 202-10.415

proposta de projeto de lei ao Presidente da República, pelo Ministério da Fazenda, abordando e disciplinando o tema.

Pugna pela procedência da reclamação intentada, com especial amparo no art. 151, III, do CTN, que autoriza o acolhimento ao pedido.

A autoridade fiscal, ao examinar as razões de defesa (fls. 68/72), opina pela manutenção da decisão recorrida.

No ensejo, tece considerações diversas, cita disposições legais de regência, jurisprudência e doutrina.

Entende que a Constituição Federal, ao tratar dos títulos em questão, *“determinou sua utilização nos termos da lei.”*, o que considera não se enquadrar ao caso vertente.

Argumenta que a propositura de lei encaminhada nos moldes em vigor só reclamará análise aprofundada no oportuno momento em que se converta efetivamente em legislação aplicável.

Analisa, como requisito essencial, devam os idênticos e reiterados pedidos virem acompanhados do respectivo pagamento, em razão do prescrito no Código Tributário Nacional.

Dá notícia, por considerar circunstancialmente apropriado, de publicações feitas na imprensa local, que, ao comentar o assunto, o fez sob enfoque de veras depreciativo.

Propõe, com base na fundamentação ora exposta, o indeferimento do pleito, negando provimento ao apelo ratificado.

Ao tomar ciência do decisório diametralmente oposto às suas pretensões, recorre a empresa, mediante Peça de fls. 75/84, novamente requerendo apreciação dos argumentos e reconhecimento da compensação a que aspira.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000976/97-67

Acórdão : 202-10.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em manifesto inconformismo com a seqüência de decisões fiscais desfavoráveis, traz a empresa em exame Recurso Voluntário total, ou, conforme se entende, apreciação que engloba efeito devolutivo, obedecendo-se regra preceituada no Código de Processo Civil, subsidiariamente.

O cerne da análise, conforme relatado, trata da pretendida compensação – TDAs -, com impostos e contribuições federais, no caso vertente, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Às fls. 55/56, entendimento contrário juntado pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, é refutado mediante Peça de fls. 59/64, e demais documentos, anexados pelo pleiteante.

Em nova opinião fiscal (fls. 68/72), contrariamente, conclui a autoridade em considerável reforço ao entendimento anterior.

O recurso ora trazido vem em oposição a esta última avaliação em repetida irresignação, porquanto já havia sido impugnada a primeira decisão.

Examinando os pedidos acostados aos autos pela interessada, a discussão é a mesma, como mencionou-se.

Dispondo sobre o assunto, traz-se à colação o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, normatizando compensação de tributos e contribuições no âmbito federal:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação em rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000976/97-67
Acórdão : 202-10.415

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação de UFIR.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifos não constantes do original)

Em ulterior modificação, a prescrição legal mereceu redação nova, de acordo com os arts. 58 da Lei nº 9.069/95 e 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que, finalmente, encontra a seguinte disposição:

"Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente ao imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes."

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência da disciplina atual - Lei nº 9.430/96 - não chega a acontecer em concreto, uma vez que se restringe o instrumento legal a normatizar restituição e ressarcimento de tributos, fato registrado apropriadamente pela autoridade fiscal ao emitir pronunciamento.

A principal vedação ao atendimento do pedido incide, no meu entender, em face da administração dos créditos, enquanto o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI abriga-se sob o controle da Secretaria da Receita Federal, outro é o gerenciamento dos Títulos de Dívida Agrária ora considerados - eis aí um obstáculo de difícil transposição para um olhar favorável sobre o problema.

Prova o entendimento exposto a recente IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que introduz regras sobre restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela SRF.

Em seu art. 12, reportando-se aos arts. 2º e 3º, cuida da matéria como segue:

"Art. 12 - Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11020.000976/97-67

Acórdão : 202-10.415

§ 1º - A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º -". (grifou-se)

O normativo nada mais diz do que o já disposto na legislação precitada.

Por outro lado, largo é o entendimento de que compensação de dívidas fiscais da União, dos Estados e Municípios, há que estar permitida em lei, de forma a acolher o que estatui, frise-se, de modo subsidiário, o art. 1.017 do Código Civil Brasileiro.

Na verdade, ensina Hugo de Brito Machado ser a compensação um encontro de contas (cf. Hugo de Brito Machado/Curso de Direito Tributário/Forense/5ª ed./RJ/pg. 132).

Releva, ainda, o renomado mestre, que a forma extintiva de obrigações não se opera de forma automática, porquanto atrela-se forçosamente à autorização legal e ao ato administrativo.

O trecho a seguir, do autor citado, esclarece, ainda:

"O sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar.

Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação nas condições e sob as garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa."

Em adendo, prossegue, ao registrar:

"Se a lei apenas autoriza à compensação, a autoridade administrativa poderá atender ou não pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívidas tributárias."

Vai mais longe o doutrinador, ao aduzir:

"Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que ele logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000976/97-67

Acórdão : 202-10.415

Detalha em profundidade o assunto, aclarando, ainda:

“A lei que autoriza a compensação deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa poderes para fazê-lo, em cada caso.” (grifos não originais)

Sob outro prisma, a afirmada habilitação na cessão dos Títulos em processo judicial, autorizando liquidez e certeza na discussão em tela, não resta provada, é tão-somente registrada, sem documentação que a ratifique. Aliás, é de dever ressaltar que, existindo sentença já transitada em julgado, a matéria encontra tratamento disciplinador já registrado anteriormente na Instrução Normativa SRF nº 21/97, art. 12.

No mais, em outros parâmetros, a argüida inconstitucionalidade de legislação trazida à baila pela pleiteante não pode ser apreciada, relevando-se, mesmo que de passagem, já ter sido avaliada em instâncias judiciárias diversas, analisando-se na ocasião como fundamentada e aplicável.

Em arremate, *“ad argumentandum tantum”*, admite-se o duplo grau de jurisdição ao apreciar com minúcias as razões da apelante, ponto questionado pelo julgador *“a quo”*.

O respeito e acatamento à Carta Maior do País a tal obriga.

Em conclusão, considera-se o exaurimento do assunto, municiado inclusive com as originais decisões anexadas.

Diante dos fundamentos, embora conhecendo do pedido e examinando-o, indefere-se, no mérito, o apelo, por lhe faltar o necessário suporte.

Mantém-se, assim, o pronunciamento da autoridade fiscal, por entendê-lo justo e em observância aos preceitos de regência.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS